



# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

***Eduardo Stabile***

Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, bacharel em direito pela Universidade Campos de Andrade, atualmente trabalha como advogado. [eduardo.stabile@bol.com.br](mailto:eduardo.stabile@bol.com.br)

## **Resumo**

A constante evolução da sociedade insta o Estado a operar transformações em sua concepção original. De ente protetor dos direitos e garantias individuais e mero espectador das ações sociais, o Estado passou a ter papel fundamental na instituição dos direitos sociais, econômicos e culturais. O alargamento do campo de atuação estatal deve-se à constatação de que a previsão abstrata de direitos e garantias na Constituição, sem que fossem fornecidas condições mínimas para seu exercício, não seria suficiente para conferir igualdade aos cidadãos. Este estudo tem como foco a análise das relações trabalhistas, de cujo contexto se espera a concretização da garantia do mínimo existencial ao trabalhador. Como objetivo geral pretende analisar, no cenário da realidade trabalhista brasileira, como se dá a aplicação concreta dos direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional, especificamente no que se refere à provisão de um mínimo existencial para o trabalhador. Trata-se de uma revisão bibliográfica, cujo procedimento metodológico de abordagem é caracterizado como indutivo. Os resultados obtidos dão conta de que, no âmbito das relações trabalhistas, é imperioso que se busque a melhoria das condições de pactuação e gestão do trabalho, de forma que se garanta aos trabalhadores uma vida minimamente digna e saudável, em conformidade com os preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Relações trabalhistas. Dignidade da pessoa humana. Mínimo existencial. Salário mínimo.

## **THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF MINIMUM EXISTENCIAL IN LABOR RELATIONS**

### **Abstract**

The constant evolution of society urges the State to operate transformations in its original design. Protector of individual rights and guarantees and mere spectator of social actions, the State began to play a critical role in the implementation of direct social, economic and cultural. The broadening of the scope of state action is due to the fact that the forecast abstract rights and guarantees in the Constitution, without being provided minimum conditions for its exercise, would not be sufficient to confer equal citizens. This study focuses on the analysis of labor relations, in which context it expects the realization of the existential minimum guarantee to the worker. As a general objective, to examine, in the scenario of the Brazilian labor reality, how is the concrete application of fundamental rights in the Constitution sculptured, specifically with regard to the provision of an existential minimum for the worker. This is a literature review, whose procedure methodological approach is characterized a inductive. The results realize that, in the context of labor relations, it is imperative to seek improved conditions for negotiation and management of work, so as to guarantee workers a minimally dignified and healthy life, in accordance with the constitutional provisions.

**Keywords:** Fundamental Rights. Labor relations. Human dignity. Existential minimum. Minimum wage.

### **Sumário**

1 Introdução. 2 Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana, Mínimo Existencial e o Direito do Trabalho. 3 O Direito Constitucional ao Salário Mínimo e a Realidade Trabalhista no Brasil. 4 Procedimentos Metodológicos. 5 Considerações Finais. 6 Referências

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou os direitos sociais como direitos fundamentais, e o Estado brasileiro, por meio de seus três poderes, deve conduzir suas atividades no sentido de efetivar tais direitos aos seus cidadãos, em conformidade com os ditames constitucionais.

Destaca-se, entre esses, o direito ao mínimo existencial, ou seja, o conjunto de prestações materiais absolutamente indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna: alimentação, saúde, vestuário, lazer, repouso, condições infraestruturais (água, luz), trabalho, remuneração suficiente, etc.

Sendo o mínimo existencial a parcela menor de que cada pessoa precisa para sobreviver, que deve ser garantido pelo Estado por meio de prestações estatais positivas, faz-se necessário que o cidadão tenha um salário mínimo que assegure e garanta a sua vida e a sua dignidade enquanto pessoa.

A dignidade do trabalhador constitui-se em elemento nuclear da afirmação de sua proteção como direito fundamental, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

A liberdade e a dignidade das pessoas são bens intangíveis, e a autonomia da vontade somente poderá atuar até onde não se avilte o conteúdo mínimo essencial desses direitos e liberdades. Assim sendo, a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas faz-se necessária para que se efetive a proteção aos direitos e liberdades públicas dos trabalhadores.

Este artigo tem como foco a análise das relações trabalhistas, de cujo contexto se espera a concretização da garantia do mínimo existencial ao trabalhador.

Tem como objetivo geral analisar, no contexto da realidade trabalhista brasileira, como se dá a aplicação concreta dos direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional, especificamente no que se refere à provisão de um mínimo existencial para o trabalhador.

Assim, este artigo apresenta a seguinte estrutura: no tópico 2, discorre e correlaciona os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o direito do trabalho, e, no tópico 3, trata do direito ao salário mínimo garantido pela Constituição e a realidade trabalhista no Brasil. Após, expõe a metodologia utilizada e, por fim, apresenta as considerações finais.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO DO TRABALHO**

O Brasil é um Estado de Direito Social que busca, por meio da Nação, livrar-se dos entraves que obstaculizam e por vezes impedem o ordenamento jurídico de levar a efeito os direitos fundamentais que suplantam os direitos políticos e econômicos (Paula et al., 2006, p. 29).

A Carta Magna, em prol dos direitos fundamentais, privilegia os interesses sociais e os interesses da dignidade humana em detrimento dos interesses individuais.

Delgado (2006, p. 143) assim define direitos fundamentais: “são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade”.

Conforme Paula et al. (2006, p. 33), os direitos fundamentais consistem em

...direitos nacionais e direitos humanos que foram positivados no texto constitucional, como sendo essenciais, fundamentais a serem observados em toda a República Federativa do Brasil no atual Estado Democrático de Direito Social. Representam, pois, tanto o fundamento quanto o objetivo da República, razão pela qual foram positivados na Constituição e inspiram o próprio ordenamento jurídico, não podendo ser obstaculizados os direitos fundamentais por omissões do legislador infra-constitucional, visto que sua força e importância não se limitam aos textos legais, mas alcançam várias dimensões, chegando até mesmo à democracia.

A Constituição Federal de 1988 configura um documento abrangente e detalhado que institucionaliza os direitos humanos, vez que consagra um amplo rol de direitos fundamentais. O texto estabelece políticas públicas na esfera social, delegando tarefas aos poderes públicos no campo da educação, saúde, previdência social, cultura, entre outros, representando a verdadeira essência da Constituição, voltada para a justiça material, para uma convergência entre liberdade e igualdade.

Após a Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos valores mais caros à humanidade, estendendo-se da esfera filosófica para os sistemas jurídicos (Melo, 2012, p.17).

Os direitos fundamentais encontram sua lógica e inspiração no fato que os Estados contemporâneos buscam proporcionar, a cada pessoa, a garantia de levar sua vida com dignidade.

Delgado (2006, p. 152), afirma que a dignidade da pessoa humana

...traduz a idéia de que o valor central das sociedades, do direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente do seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Constata-se, no entanto, que no Brasil a dignidade não tem sido suficientemente respeitada e protegida pelo Estado como estabelecem as normas constitucionais. A inefetividade do Estado tem, conforme Olsen (2012, p. 181), “uma consequência evidente e inegável: a pauperização da população, a produção da exclusão, o recrudescimento das desigualdades sociais”. Os cidadãos são atingidos por tal nível de instabilidade que se transformam em simples instrumentos da vontade estatal, e acabam por não mais confiar nas instituições sociais e governamentais.

Nesse contexto surgiu o *mínimo existencial*, que envolve a demanda, pelos cidadãos, pelos direitos fundamentais sociais, conforme se vê a seguir.

A teoria do mínimo existencial surgiu na Europa e tem como fundamento o fator de que “apenas o conteúdo essencial dos direitos sociais teria um grau de fundamentabilidade capaz de gerar, por si só, direitos subjetivos aos respectivos titulares” (Marmelstein, 2011, p. 353).

O mínimo existencial, segundo Barcellos (2002), pode ser definido como “um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo”.

Para Wolkmer (1994, p. 276, apud Olsen, 2012, p. 315), a definição de mínimo existencial exige levar em conta a teoria das necessidades humanas:

Não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidade, conflitos e demandas.

Em outras palavras, trata-se de direitos relacionados às necessidades básicas para que a pessoa viva condignamente: alimentação, saúde, vestuário, lazer, condições infraestruturais (água, luz), trabalho, remuneração suficiente, etc.

Apesar de haver inúmeras possibilidades para a definição de mínimo existencial, reconhece-se que determinadas prestações materiais incumbidas ao Estado pela Carta Magna revestem-se de fundamental importância para a manutenção da vida humana com dignidade. Assim, sempre que a vida humana e a personificação do homem estiverem em risco, o intérprete poderá aquilatar a presença do mínimo existencial.

A violação do mínimo existencial significará sempre uma violação da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais compõem estruturas básicas do Direito do Trabalho, considerando-se as características especiais de uma relação jurídica, em que não só a pessoa do trabalhador encontra-se comprometida. Ele insere-se numa organização alheia e submete-se a uma autoridade que, mesmo situada no campo privado, não deixa de ser um poder social com relevância jurídica.

Conforme Delgado (2006, p.156), os direitos fundamentais, nos dispositivos constitucionais pátrios, confundem-se com o Direito do Trabalho

...principalmente em seu plano regulatório do contrato bilateral entre empregador e empregado (a par de outros trabalhadores legalmente especificados – como os avulsos, por exemplo). É que este plano normativo de regulação do contrato de emprego assegura o mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista.

Segundo Amaral (2007, p. 81), a própria estrutura do contrato de trabalho necessita da atuação dos direitos fundamentais, pois, ao celebrar um contrato desta natureza, o trabalhador cede ao empregador a sua força de trabalho, configurando-se, aí, uma relação de dependência. Segundo o autor, o próprio objeto de trabalho, ou seja, a disposição da mão de obra de um sujeito em benefício de outro, é o que torna inevitável todo um conjunto de notáveis limitações à liberdade pessoal do trabalhador.

Amaral (2007, p. 84) salienta que o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho visa a evitar que a pessoa que trabalha seja considerada uma mercadoria ou coisa, tratando-a não apenas como trabalhador, mas como cidadão.

Abrantes (1990, apud Amaral, 2007, p. 84), considera que, quando se trata dos direitos fundamentais dos trabalhadores, não mais se está no terreno meramente contratual, mas no plano da *pessoa*, existente em cada trabalhador, pois a celebração de um contrato de trabalho não resulta na cessão ou privação de direitos dos trabalhadores previstos na Constituição, ou seja, na empresa o trabalhador mantém, em princípio, todos os direitos de que são titulares todas as outras pessoas.

Assim, verifica-se que as relações de trabalho configuram um campo das relações jurídico-privadas nas quais os direitos fundamentais estão mais suscetíveis de alcançar maior relevância e, em consequência, maior vulnerabilidade, em virtude da própria natureza do trabalho assalariado, quando o trabalhador envida seus esforços para a realização de atividades em proveito de outrem. Tal relação jurídica, pela situação de sujeição de uma das partes em relação à outra, pressupõe maiores riscos que em outros vínculos entre sujeitos privados, no que respeita aos direitos do trabalhador, tanto como *pessoa* como na qualidade de *cidadão* (Amaral, 2007, p. 85).

O contrato de trabalho, mesmo sendo de natureza privada, não pode conter cláusulas que afrontem direitos e liberdades públicas dos trabalhadores, pelo que tais cláusulas serão nulas, não produzindo efeitos nas relações jurídico-trabalhistas.

Somente por meio da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas será possível a efetiva proteção aos direitos e liberdades públicas dos trabalhadores, em virtude do dinamismo de tais vinculações.

Conforme Souza (2008, p. 54), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, como requisito obrigatório de qualquer contrato de emprego, o valor do salário a que terá direito o empregado.

Conforme Russomano (1978, p. 434, apud Souza, 2008, p. 55),

salário é o rendimento recebido em troca do trabalho humano. Trabalho pode ser considerado o conjunto de força e energia gastos pelo empregado, na busca de meio para a sua sobrevivência. A doutrina de uma forma geral defende o valor do salário como o princípio do justo salário, assim considerado aquele que atende às necessidades do trabalhador, às possibilidades e aos interesses comuns.

Martins (2005, p. 241, apud Souza, 2008, p. 55), por seu turno, afirma que o salário “corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em função da prestação de serviço por este, destinado a satisfazer as suas necessidades pessoais e de sua família”.

Para que seja garantida pelo Estado, por meio de prestações positivas, a parcela mínima que cada pessoa necessita para viver condignamente, o trabalhador deve receber um salário mínimo que atenda a tais necessidades.

Conforme Muniz (2010, p. 203), “a política do salário mínimo tem por objetivo promover a justiça social e econômica, assegurando, legalmente, padrões de rendimento e consumo minimamente satisfatórios aos trabalhadores e suas famílias”.

O salário mínimo pode ser considerado um importante instrumento de combate à desigualdade regional da renda. Nesse sentido Muniz (2010, p. 204), assevera: “um salário mínimo condizente com a definição constitucional é a premissa para se promover a cidadania, bem como para contribuir, de forma efetiva, com o desenvolvimento regional e social”.

O Estado, porém, depara-se com determinadas questões que inviabilizam uma valoração justa do salário a ser estipulado, tais como: os diferentes aspectos econômicos de cada região brasileira; a crise do desemprego, que faz com que, muitas vezes, uma numerosa família precise sobreviver apenas com um salário; as consequências para a economia, no caso de haver estipulação corretamente valorada do salário mínimo, notadamente em momentos de crise mundial, pois milhares de aposentados recebem benefícios previdenciários com vinculação ao valor do salário mínimo.

Assim sendo, a valorização do salário mínimo representa um instrumento para a construção de um padrão de condição de vida digna dos trabalhadores, combatendo a desigualdade distributiva e promovendo a inclusão social.

Segundo Flores (2007, p.75), o texto constitucional vigente não prevê o mínimo existencial. A Constituição de 1946, em seu artigo 15, parágrafo 1º, assegurava a imunidade ao mínimo indispensável para suprir habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica. Apesar, no entanto, do desaparecimento do dispositivo tal qual havia em 1946, não é possível ignorar que a doutrina nacional reconhece sua existência. A autora considera, ainda, que

[...] o mínimo existencial apresenta-se sob duas formas: impõe ao Estado o dever de oferecer prestações positivas de natureza assistencial e, ainda, como direito de natureza negativa, como imunidade fiscal, impede-o de invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito à subsistência.

No Brasil, no que tange ao disposto no artigo 7º, IV da Carta Magna, verifica-se a inconstitucionalidade por omissão parcial, dado que o Estado deixa de cumprir, ainda que parcialmente, tal imposição. Segundo Muniz (2010, p. 196), “a inércia do poder público constitui chocante agressão à norma constitucional, uma vez que ofende os direitos que dela emanam

e impede a aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Maior”, haja vista a insuficiência do valor fixado do salário mínimo para atender congnitamente às necessidades do empregado e de sua família.

Também caracteriza omissão do Estado e afronta às normas constitucionais a inexistência de reajustes periódicos do salário mínimo, ou quando, havendo tais reajustes, estes são insuficientes para preservar o poder aquisitivo dos trabalhadores.

Muniz (2010, p. 196) relata que a matéria inerente à fixação do salário mínimo foi submetida, em algumas ocasiões, à análise do Supremo Tribunal Federal (STF), mas em nenhuma delas houve a fixação de um novo salário mínimo que atendesse ao estabelecido no texto constitucional.

Ao poder Legislativo cabe dar eficácia social e efetividade ao artigo 7º, IV, da CF/1988, mas quando o poder Executivo passa a fixar o valor do salário mínimo e o Legislativo apenas acata, há omissão, pois descumpre o papel que lhe foi destinado pelo legislador de 1988.

Destaca-se, assim, a importância da Justiça do Trabalho para a busca de equilíbrio entre capital (salário) e o trabalho (assalariado). O poder Judiciário deve envidar esforços no sentido de garantir um salário mínimo que assegure a dignidade humana do trabalhador.

Com base na determinação que originou o primeiro salário mínimo, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) estima, desde 1959, qual seja o valor do salário mínimo capaz de assegurar a manutenção ao trabalhador e a sua família, considerando que esta seja constituída de quatro pessoas (dois adultos e duas crianças).

Com a extinção das Comissões do Salário Mínimo, atualmente cabe ao Dieese calcular o valor da Cesta Básica Nacional, em conformidade com a tabela de provisões constante no Decreto nº 399/1938, que regulamentou a Lei nº 185/1936, definidora do salário mínimo.

Em 16 (dezesseis) capitais brasileiras calcula-se o valor da cesta básica alimentar. Estima-se a evolução dos preços de 13 (treze) produtos e o gasto que um trabalhador teria para adquiri-los, chegando-se ao valor necessário do salário mínimo. Dessas capitais é escolhido o maior valor, que é multiplicado pelo número de pessoas que compõem o grupo familiar. Desta forma, chega-se ao “Custo Familiar de Alimentação”.

Utiliza-se, ainda, a parcela orçamentária da alimentação de famílias de baixa renda. Tal índice é apresentado pela Pesquisa de Orçamento Familiar. Desta forma, tem-se que uma família de baixa renda tem 35,71% de seus rendimentos comprometidos com a alimentação. E da divisão do custo familiar de alimentação pela parcela orçamentária obtém-se o valor do salário mínimo necessário.

Quando o salário mínimo foi criado pelo presidente Getúlio Vargas, seu valor variava entre 90 (noventa mil-réis) e 240 (duzentos e quarenta mil-réis), conforme a região do país. De acordo com o Dieese, este valor equivaleria, em 2006, a uma média de R\$ 922,50 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Não obstante todos os esforços mencionados, pode-se reconhecer a dificuldade em se obter uma definição precisa do que seja um salário mínimo digno, principalmente levando-se em conta todo o contexto social, político e econômico atrelado a essa valoração (Muniz, 2010, p. 215).

É consabido que, no Brasil, o salário mínimo, apesar de lastreado pela lei, não é justo, nem adequado às normas constitucionais, pois não é compatível com o princípio da igualdade, nem atende ao postulado da justiça social (Muniz, 2010, p. 201).

No entendimento de Muniz (2010, p. 214):

Não se pode olvidar que o salário mínimo atual, desgarrado do conteúdo socioeconômico do texto constitucional, não garante o mínimo existencial do trabalhador e de sua família, agredindo-lhe a sobrevivência,

a cidadania e sua dignidade de pessoa humana, enquanto aumenta os espaços da pobreza e da miséria no cenário nacional, multiplicando os focos de marginalização e de exclusão social.

Após quase 30 anos de sua promulgação, a Constituição Federal ainda encontra percalços para cumprir sua função e ser efetivada pelos poderes públicos. Assim sendo, Muniz (2010, p. 216) avalia que “a Lei Maior de nosso país vem sendo alvo de abuso de poder, de descumprimento, de omissão e desrespeito”.

No âmbito do Direito do Trabalho, o salário mínimo representa uma intervenção jurídica na defesa de um nível de vida abaixo do qual é impossível ao trabalhador uma existência digna e compatível com as necessidades elementares de sobrevivência humana. Logo, apesar dos ditames constitucionais instituírem o seu reajuste periódico para preservar o seu poder aquisitivo, pode-se afirmar que o salário mínimo, no Brasil, ainda é utópico. E, assim, faz jus ao próprio nome: *mínimo*.

De tudo quanto foi mencionado, pode-se inferir que a estipulação de um salário mínimo justo, que garantisse a preservação do poder aquisitivo da população, estimularia um movimento de desenvolvimento econômico, combinado com a redução da pobreza e a diminuição da concentração de renda. Em consequência, haveria uma adaptação da realidade social com o Estado Democrático de Direito, bem como dos preceitos da Constituição Federal de 1988.

O trabalho regulado é aquele submetido a uma gama jurídica de proteção e expressivas garantias (Delgado, 2006, p. 148).

No Brasil, a regulação mais abrangente do trabalho situa-se no emprego e sua relação socioeconômica e jurídica específica, o vínculo empregatício.

À exceção das modalidades autônomas de trabalho especializado, que são valorizadas no sistema econômico, a oferta de trabalho no capitalismo, especialmente no Brasil, comumente “não gera para o prestador de serviços vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação” (Delgado, 2006, p. 149).

Tais normas jurídicas encontram-se no Direito do Trabalho, que regula, essencialmente, a relação de emprego.

O emprego configura o principal veículo de inserção do trabalhador na seara socioeconômica capitalista; ademais, propicia-lhe afirmação individual, familiar, social, econômica e ética.

A correta interpretação da Constituição, portanto, no que respeita à valorização do trabalho conduz à noção de trabalho regulado, o qual, basicamente, confunde-se com o emprego.

No Brasil, o reconhecimento da estrutura e eficácia jurídicas dos direitos fundamentais do trabalho não atesta a sua efetividade, ou seja, a sua eficácia social.

No entendimento de Delgado (2006, p.157), no Brasil, ao longo da República (sem considerar o período escravagista anterior), foi construída uma constante estratégia elitista de segregação das camadas menos favorecidas da população de qualquer padrão significativo de civilidade nas relações de trabalho.

Até mesmo na ditadura de Getúlio Vargas, embora tenha-se espreado o Direito do Trabalho para o setor urbanizado da sociedade brasileira, deixou-se marginalizada juridicamente a maioria da população do país, pois não se estendeu ao campo a legislação trabalhista com a devida proteção aos trabalhadores.

Delgado e Delgado (2013, p. 98) assim descrevem a política trabalhista de Vargas:

Uma política avançada do ponto de vista de direitos sociais, de inclusão social (ressalvado o campo e o segmento doméstico), porém não avançada sob o ponto de vista político-institucional. De certo modo, também tinha evidentes limitações até mesmo na seara dos direitos coletivos trabalhistas, embora fosse avançada no plano do Direito Individual do Trabalho. No plano coletivo, o império do autoritarismo vicejava, uma vez que a liberdade e a autonomia sindicais eram considerados incompatíveis com o modelo jurídico-sindical então estruturado.

Apesar do fato de que tal extensão tenha se iniciado décadas depois, com o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 – Lei nº 4.414/63), após 10 anos ainda não havia se tornado realidade, pois o Estado não possuía aparelho estruturado para efetivar a regulação dos contratos de trabalho. O Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho somente passaram a atuar nas áreas rurais por volta de 1980.

A partir dos anos 60 acelerou-se a transferência da população rural para as áreas urbanas, e em fins da década de 90 atingiu-se 80% de urbanização. O processo de segregação poderia ter sido rompido, mas isso não aconteceu.

Na década de 90 ocorreu uma reafirmação da estratégia de segregação social das grandes massas, de modo a não estender o Direito do Trabalho, regulatório dos contratos bilaterais entre empregador e empregados, à grande maioria do pessoal ocupado do mercado laborativo do país.

Para Delgado (2006, p. 158),

a renovação da tradicional e eficiente estratégia de concentração de renda deu-se, de um lado, pelo crescente desprestígio das regras jurídicas regentes dos contratos de emprego no desenrolar da década de 1990, como também pela adoção diversificada de modalidades antigas, renovadas e, até mesmo, inovadoras de desregulação e/ou precarização trabalhistas. O resultado da reafirmação desta clássica estratégia concentracionista de renda resultou no fato de o país ostentar um índice de formalização do trabalho empregatício – pessoas regidas pelo Direito

do Trabalho – em torno de apenas 30% do pessoal ocupado (pesquisa Pnad/IBGE: 2001), em contraponto a índices superiores a 80% característicos de importantes países europeus (França e Alemanha, por exemplo).

De tudo quanto foi referido, é possível afirmar que a via mais eficiente para o avanço dos direitos fundamentais do trabalho, no Brasil, passa pelo alargamento deste ramo jurídico especializado. Não se trata somente da simples busca da efetividade do Direito do Trabalho, mas sim, da efetiva ampliação da base de incidência de tal ramo jurídico.

Delgado (2006, p. 163) entende necessária uma adaptação à dinâmica deste campo do Direito, propondo uma adequação, ou, talvez, uma renovação, que permita alargar o campo de incidência juslaborativa.

Por certo, a efetividade da aplicação dos direitos fundamentais do trabalho é tão relevante quanto a sua correta identificação. Trata-se de importante desafio proposto à democracia brasileira.

### **3 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO E A REALIDADE TRABALHISTA NO BRASIL**

A Constituição Federal dotou o Ministério Público de novo perfil em 1988, conferindo-lhe uma precisa e avançada definição constitucional. Foram estabelecidas duas importantes mudanças: sua nova função institucional como agente de transformação social e sua posição constitucional diferenciada perante os demais poderes constituídos (artigo 2º da CF) do Estado, como órgão de extração constitucional (Sabino; Porto, 2012, p. 73).

O texto constitucional prevê ao trabalhador do Brasil um salário mínimo individual, que atenda às necessidades de alimentação, vestuário, higiene e transporte; estabelece, ainda, no plano da legislação ordinária, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 76 e 81, *caput*,

a fixação de um salário mínimo familiar e socialmente digno, que possa atender às necessidades vitais básicas como educação, saúde, lazer e previdência social do trabalhador e de sua família.

O salário mínimo no Brasil foi determinado de forma vinculante pela Constituição Federal, que também estabeleceu comandos normativos de proteção, tais como: reajustes periódicos para que se lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno; proteção do salário na forma da lei (CLT, artigos 449, 455, 462, 464 e 468), e, ainda, sua retenção dolosa constitui crime.

Ressalte-se, ainda, que o salário implica fator de inclusão social do trabalhador empregado. Quem trabalha o faz por necessidade (às vezes, as mais prementes) de ter salário.

A inclusão social é o acolhimento social. Inclusa socialmente, a pessoa passa a ter acesso às utilidades da mesma forma que as demais pessoas têm. Excluída socialmente, a pessoa não tem acesso às utilidades mínimas para a sua sobrevivência ou convivência no meio social.

## 4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento metodológico de abordagem utilizado neste estudo foi o *indutivo*, que, conforme Gil (1994), considera que o conhecimento é fundamental na experiência, não levando em conta princípios preestabelecidos. No raciocínio indutivo a generalização deriva de observação de casos da realidade concreta. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações.

Para Teixeira (2005), a indução não é um raciocínio único, mas compreende um conjunto de procedimentos, uns empíricos, outros lógicos e outros intuitivos. Ela realiza-se em três etapas: 1) observação dos fenômenos a fim de se descobrir as causas de sua manifestação; 2) descoberta da relação entre eles: aproximação dos fatos ou fenômenos; 3) generalização da relação entre fenômenos e fatos semelhantes não observados.

Quanto aos métodos de procedimento, o trabalho segue o método *monográfico*, que, segundo Gil (1994), consiste na observação de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações.

No que se refere às técnicas de pesquisa, o estudo tem características *bibliográficas*. Visando a investigar a efetivação das políticas públicas no que concerne aos direitos fundamentais sociais, procedeu-se a consultas a livros, revistas jurídicas, *sites* e documentos afins que tratam do assunto.

Segundo Oliveira (2002), a pesquisa bibliográfica tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizaram sobre determinado assunto ou fenômeno.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um país em que a disparidade de renda entre a população é aviltante. Assim sendo, delineiam-se dilemas de difícil solução, impondo aos estudiosos empreendimentos cada vez mais detalhados no sentido de entender as relações sistemáticas que compõem o campo da autoridade pública no que se refere à defesa e garantia de direitos previstos em lei, ainda não inteiramente assegurados na prática da cidadania.

O trabalho, como direito fundamental, está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por meio do seu emprego o homem poderá assegurar para si e para os seus familiares o sustento,

a saúde, o progresso material contínuo e crescente. Valendo-se de seus esforços e labor, o homem encontra as condições para ser livre e contemplar a sua plena dignidade.

A pessoa humana deve ser o centro do desenvolvimento econômico. Logo, todo trabalhador deve ser reconhecido como verdadeiro cidadão, socialmente incluído. Assim, compreende-se o trabalho e uma remuneração adequada às suas necessidades básicas como meios de dignificação do homem.

A garantia de uma remuneração ao trabalho que proporcione ao trabalhador a perspectiva de alcançar seus anseios, suas necessidades pessoais e de seus familiares é uma maneira de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve ser constantemente buscado pela ordem política e econômica.

O princípio da dignidade da pessoa humana demanda constante proteção e preservação do mínimo existencial, para conferir-lhe efetividade. Por derradeiro, impõe-se ao Estado a obrigação de atuar positivamente para remover os entraves que possam impedir que qualquer pessoa viva condignamente, e, valendo-se de condutas ativas, promover as condições que lhe proporcionem alcançar o bem-estar e a autonomia.

As melhorias necessárias e reivindicadas pela sociedade brasileira só podem ser alcançadas se houver mudança de postura, não apenas dos políticos, mas também dos operadores do Direito, primando-se pelo princípio do acesso à Justiça, para que seja possível garantir a dignidade, centralizando o homem em seu valor maior de ser humano e revelando o trabalho digno como direito fundamental universal.

Por óbvio, Estado, sociedade e operadores do Direito devem articular-se, conforme lhes seja apropriado, para concretizar e respeitar tais direitos, contribuindo para a constituição, crescimento e realização do trabalhador.

## 6 REFERÊNCIAS

- ABRANTES, J. J. *A vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.
- AMARAL, J. R. de P. *Eficiência dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.
- BARCELLOS, A. P. de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. In: MORAES, D.P.H. *Efetividade dos direitos sociais: reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7701](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701)>. Acesso em: 15 out. 2012.
- DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, M. G. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Publicado curso de Mestrado em Direito Faculdade de Direito Vitória – FDV, v. 2, jan./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/issue/view/10>>. Acesso em: 20 out. 2012.
- FLORES, G. M. D. Z. Mínimo existencial – uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. In: *Justiça do Direito*, v. 21, n. 1, 2007.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MELO, Adriana Zawada. A dignidade da pessoa humana como fundamento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. In: GOZZO, Débora (Coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNIZ, M. K. C. B. *O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, S. L. de. *Tratado de metodologia científica*. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

OLSEN, A. C. L. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. 4. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

PAULA, A. S. de et al. *Ensaio constitucionais de direitos fundamentais*. Campinas: Servanda, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1978.

SABINO, J. F. M. L.; PORTO, L. V. *Direitos fundamentais do trabalho na visão dos procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. O salário como direito fundamental: revisitação. In: MANRICH, Nelson (Coord.). *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n. 130, abr./jun. 2008.

TEIXEIRA, G. A questão do método na investigação científica. 2005. Universidade de São Paulo. In: RODRIGUES, A. C.; FERRONATO, M. Z. *Breve discussão sobre os métodos científico, dedutivo, indutivo e hipotético-dedutivo*. 2010. Disponível em: <<http://www.partes.com.br/reflexao/sobremetodos.asp>>. Acesso em: 14 out. 2010.

WOLKMER, A. C. Direitos políticos, cidadania e a teoria das necessidades. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 31, mai/jul. 1994. In: OLSEN, A. C. L. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. 4. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

Recebido em: 24/3/2014

Aceito em: 29/6/2015